



Cordeirópolis, 15 de julho de 2020

Senhora Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores

PROTÓCOLO Nº
0075/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 15/07/2020

HORA: 14:41

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do

C
Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros desta **Egrégia Casa Legislativa**, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências.

Nesse sentido, o **Poder Executivo** com o presente Projeto de Lei ao criar no âmbito da Administração Pública Municipal, o **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis**, visa atender o disposto na **Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018**, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda**, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

○ A criação do **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis** tem por finalidade destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Cordeirópolis.

O **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis - CTER/ Cordeirópolis**, vinculado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**, será o órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo **Poder Executivo Municipal**, observada a regulamentação do **Codefat**.

continua



Mensagem nº 028/2020

continuação

fls. 02

Entre as competências do **Conselho** está deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda; a articulação com instituições públicas e privadas para firmar parcerias para programas de qualificação, requalificação profissional, intermediação de mão de obras, geração de emprego e renda; a indicação de programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização; observar os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos; aprovar a prestação de contas anual do **FT/ Cordeirópolis**; baixar normas complementares necessárias à gestão do **FT/ Cordeirópolis**; e; análise das tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho e perfil da demanda de trabalhadores.

O presente projeto tem o intuito de manter as estruturas referentes ao fomento de cursos de capacitação, Posto de Atendimento ao Trabalhador e Posto de Emissão de Carteira de Trabalho no município, uma vez que a Lei Federal nº 13.667/2018 e Resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) vinculam os futuros convênios com os governos estadual e federal a existência nos municípios de um Fundo Municipal de Emprego e do respectivo Conselho Municipal do Emprego",

A propositura, de autoria do prefeito, soma-se a uma série de medidas de combate ao desemprego no município, como a doação de áreas para empresas, o fomento ao empreendedorismo e a realização de cursos de capacitação profissional.

A propositura atende determinações da Lei Federal 13.667/2018 e Resoluções 825 e 827, de 2019, que instituem novas normas de funcionamento do SINE (Sistema Nacional de Emprego), principalmente no que se refere as transferências financeiras, que, a partir de agora, serão realizadas fundo a fundo, por isso a obrigatoriedade da criação destes órgãos.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados os positivos impactos na geração de emprego e renda em nosso Município, rogo a aprovação deste Projeto de Lei pelos **Nobres Edis**.

continua



Mensagem nº 028/2020

continuação

fls. 03

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores (as)** que integram esta **Casa Legislativa**, assim sendo, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado e na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 21, de 15 de julho de 2020.

Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO FUNDO DO TRABALHO**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis**, para atendimento ao disposto na **Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018**, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda**, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º - O **FT/Cordeirópolis** constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda** e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º - O **FT/Cordeirópolis** será vinculado ao órgão responsável pela execução da **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda**, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º - O **FT/Cordeirópolis** será orientado e controlado pelo **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda** do Município de Cordeirópolis - **CTER/Cordeirópolis**.

**Capítulo II
DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 2º - Constituem recursos do **FT/Cordeirópolis**:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho;

II - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados.
continua



III - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

IV - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

V - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados; e,

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do **FT/Cordeirópolis** serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "**Fundo Municipal do Trabalho**", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - O saldo financeiro do **FT/Cordeirópolis**, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 3º - O orçamento do **FT/Cordeirópolis** integrará o Orçamento Geral do Município, em unidade orçamentária própria do Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - As operações relativas aos pagamentos e aplicações financeiras serão executadas pela **Secretaria Municipal de Finanças - SMFO**, conforme orientação do **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis** ou seu representante legalmente constituído.

§ 5º - A **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento- SMFO** garantirá ao **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, acesso às movimentações financeiras, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

§ 6º - A **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento** encaminhará, mensalmente, ao **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, o balancete financeiro de execução orçamentária e financeira, objetivando otimizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

Capítulo III **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 3º - A aplicação dos recursos do **FT/Cordeirópolis** obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

continua



I - financiamento do **Sistema Nacional de Emprego - SINE**, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Cordeirópolis;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da **Lei Federal nº 13.667, de 2018**, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat**;

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do **Conselho do Trabalho Emprego e Renda/Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis**, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – construção; reforma; ampliação; aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda; e,

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. - A aplicação dos recursos do FT/Cordeirópolis depende de prévia aprovação do respectivo **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - Por meio do **FT/Cordeirópolis**, o Município poderá receber repasses financeiros do **Fundo de Trabalho do Estado**, mediante transferências automáticas
continua



fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/Cordeirópolis

Parágrafo Único – Para receber transferência de recursos do FAT, o Município deverá comprovar a destinação orçamentária para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas do FT/Cordeirópolis.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/CORDEIROPOLIS

Art. 5º - O FT/Cordeirópolis será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CTER/Cordeirópolis, que é a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**.

§ 1º - O ordenador de despesas do FT/ Cordeirópolis será o dirigente do órgão de que trata o “***caput***” deste artigo, com competência para:

I - autorizar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CTER/Cordeirópolis suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º - As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 6º - O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestral e anualmente ao CTER/ Cordeirópolis, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 1º - Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/ Cordeirópolis, caberá ao órgão responsável pela administração do FT/ Cordeirópolis acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

continua



§ 2º - A contabilização do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos, por meio de código de aplicação, na escrituração das contas públicas.

§ 3º - A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia poderão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos do **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/ Cordeirópolis**, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 3º deste artigo.

Capítulo V DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CTER/CORDEIROPOLIS

Art. 7º - Fica instituído o **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis - CTER/ Cordeirópolis**, vinculado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo **Poder Executivo Municipal**, observada a regulamentação do **Codefat**.

Art. 8º - Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o **FT/ Cordeirópolis** e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

continua



V - observar os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo do Trabalho **FT/Cordeirópolis**

VIII - aprovar a prestação de contas anual do **FT/ Cordeirópolis**;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do **FT/ Cordeirópolis**; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do **FT/Cordeirópolis**.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É aberto, na **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento** crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando adequações orçamentárias para a execução das despesas desta Lei, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

Art. 10 - O crédito aberto no artigo 9º desta Lei será coberto com recursos provenientes de:

I - anulação parcial de dotações no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e,

II - expectativa de excesso de arrecadação provenientes da rubrica municipal Fundo do Trabalho, código de aplicação 100.0031, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 11 - Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 13. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos _____ de julho de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município

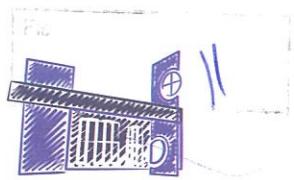

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/08/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 15/julho/2020

VER^a. CASSIA DE MORAES

PRESIDENTE

Lido na sessão de _____ / _____ / _____

VER. PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, _____ / _____ / _____

VER^a. CASSIA DE MORAES

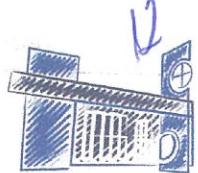
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 033/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 21/2020

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI – CRIA O FUNDO DO TRABALHO DE CORDEIRÓPOLIS – CRIA CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

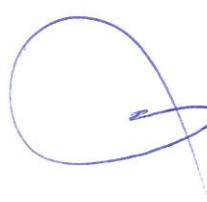
De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende criar o Fundo de Trabalho de Cordeirópolis – FTR/Cordeirópolis e também o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER/Cordeirópolis.

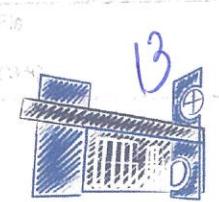
Nas suas razões, o proponente justifica a pretensão, bem como assevera que a propositura visa atender o que se dispõe na Lei Federal nº 13.667/2018.

Requeru regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.





2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de conselho/cargos na



Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a criação do Fundo de Trabalho de Cordeirópolis – FTR/Cordeirópolis e também o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER/Cordeirópolis.

Com isso, o referido conselho irá contribuir para auxiliar o Poder Executivo a aplicar as Políticas Públicas necessárias quanto ao assunto abarcado no referido projeto de lei.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

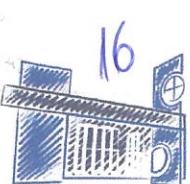




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, a propositura visa atender o que disposto em Lei Federal de tal sorte que coaduna com os interesses local.

Quanto a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis, cumpre destacar que seu objetivo é ter uma forma de alocação das receitas públicas, para destiná-las ao fomento das atividades correlatas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais.

Prevê o artigo 71 que “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

O artigo 72 da Lei nº 4.320/64 prevê que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O artigo 73, por sua vez, estabelece: "Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

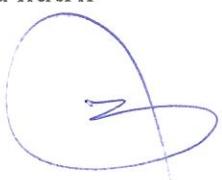
Tal é orientação dada pelo artigo 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 049/2017, o qual já obriga a manutenção dos saldos financeiros positivos de um exercício para o próximo, de modo a manter, permanentemente, a operacionalidade do fundo especial.

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que "A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

De mais a mais, o IGAM, na Orientação Técnica nº 21.770/2017, corretamente alertou que a criação de fundo municipal deve estar prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que "todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias".

Por fim, verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para criação de um conselho municipal, bem como a criação de fundo municipal a nutrir os interesses correlatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 21/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 10 de Agosto de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

Em 10/08/2020, abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saúde, Educação e Legislação Participativa, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.

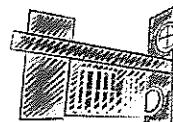

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei N° 21/2020

Autor: Executivo Municipal

Assunto: *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DO TRABALHO DE CORDEIRÓPOLIS – FT/CORDEIRÓPOLIS, A CRIAÇÃO DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CTER/ CORDEIRÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizarem estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria Exmo Prefeito Municipal. Que tem como objetivo criar o fundo de trabalho de Cordeirópolis e também o conselho do trabalho, emprego e renda.

Ademais, adveio parecer jurídico nº 033/2020, foi elaborado pelo ilustre diretor jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo, conforme previsão legal do artigo 11.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.



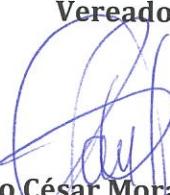
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 10 de agosto de 2020


Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT


Paulo César Moraes de Oliveira
Vereador - MDB


Laerte Lourenço
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC
22

Projeto de Lei nº 21/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis-FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda- CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 21/2020, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis- FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda- CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências”.

Às fls. 02/04 encontra-se a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo explicitando os motivos do projeto. Às 05/10 eis os termos da Lei a ser submetida aos nobres vereadores.

Adveio o Parecer jurídico nº 033/2020 às fls. 12/18 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

O parecer da Comissão de Justiça e Redação também opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura (fls. 20/21).

É o relato do necessário.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC
23

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto segue estritamente a Lei Complementar nº 4.320/1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

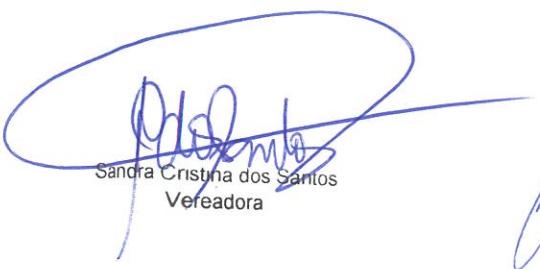
As despesas para consecução do projeto vieram previstas e com a devida forma de cobertura, a ser feita mediante crédito adicional especial (art. 09 e 10 do projeto).

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto.

Cordeirópolis, 14 de agosto de 2020.


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

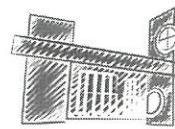

José Antônio Rodrigues
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 21/2020

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo do trabalho de Cordeirópolis-FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda-CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

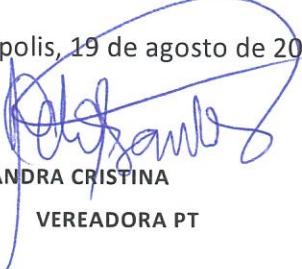
Pretende o Senhor Prefeito Municipal, com a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de emprego no município de Cordeirópolis.

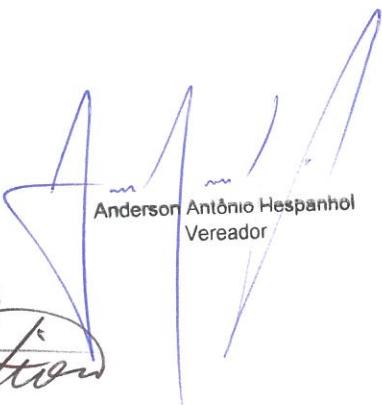
O projeto de Lei tem por objetivo, medidas de combate ao desemprego no município, como a doação de áreas para empresas, o fomento ao empreendedorismo e a realização de cursos de capacitação profissional.

Não Há óbice de ordem legal para sua regular tramitação, eis que legal e constitucional, no que se refere a Comissão de Obras.

Em sendo assim, essa relatora é favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação, eis que este órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 19 de agosto de 2020


SANDRA CRISTINA
VEREADORA PT


Anderson Antônio Hespanhol
Vereador

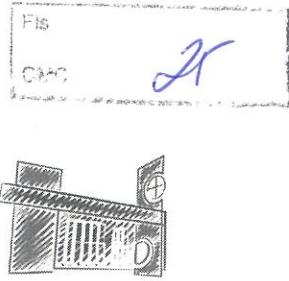

José Geraldo Botion
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 25/08/2020

CORDEIRÓPOLIS, 25/Agosto/2020


VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 21/2019 – APROVADO

23ª Sessão Ordinária (25/08/2020)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.


Cássia de Moraes
Presidente



Autógrafo nº 3516

Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Capítulo I
DO FUNDO DO TRABALHO**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis**, para atendimento ao disposto na **Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018**, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda**, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º - O **FT/Cordeirópolis** constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º - O **FT/Cordeirópolis** será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º - O **FT/Cordeirópolis** será orientado e controlado pelo **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda** do Município de Cordeirópolis - **CTER/Cordeirópolis**.

**Capítulo II
DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 2º - Constituem recursos do **FT/Cordeirópolis**:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho;

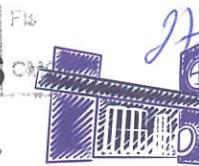
II - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados.

III - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

IV - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

V - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados; e,





VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do **FT/Cordeirópolis** serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "**Fundo Municipal do Trabalho**", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - O saldo financeiro do **FT/Cordeirópolis**, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 3º - O orçamento do **FT/Cordeirópolis** integrará o Orçamento Geral do Município, em unidade orçamentária própria do Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - As operações relativas aos pagamentos e aplicações financeiras serão executadas pela **Secretaria Municipal de Finanças - SMFO**, conforme orientação do **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis** ou seu representante legalmente constituído.

§ 5º - A **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento- SMFO** garantirá ao **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, acesso às movimentações financeiras, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

§ 6º - A **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento** encaminhará, mensalmente, ao **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, o balancete financeiro de execução orçamentária e financeira, objetivando otimizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

Capítulo III **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 3º - A aplicação dos recursos do **FT/Cordeirópolis** obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do **Sistema Nacional de Emprego - SINE**, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Cordeirópolis;

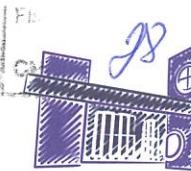
II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da **Lei Federal nº 13.667, de 2018**, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat**;

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do **Conselho do Trabalho Emprego e Renda/Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis**, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;



VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - construção; reforma; ampliação; aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda; e,

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. - A aplicação dos recursos do **FT/Cordeirópolis** depende de prévia aprovação do respectivo **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - Por meio do **FT/Cordeirópolis**, o Município poderá receber repasses financeiros do **Fundo de Trabalho do Estado**, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo **CTER/Cordeirópolis**

Parágrafo Único - Para receber transferência de recursos do FAT, o Município deverá comprovar a destinação orçamentária para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas do **FT/Cordeirópolis**.

Capítulo IV **DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 5º - O **FT/Cordeirópolis** será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do **CTER/Cordeirópolis**, que é a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**.

§ 1º - O ordenador de despesas do **FT/ Cordeirópolis** será o dirigente do órgão de que trata o "caput" deste artigo, com competência para:

I - autorizar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

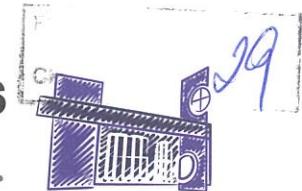
II - submeter à apreciação do **CTER/Cordeirópolis** suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º - As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 6º - O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestral e anualmente ao **CTER/Cordeirópolis**, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat**.

§ 1º - Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo **CTER/ Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970**



Cordeirópolis, caberá ao órgão responsável pela administração do **FT/ Cordeirópolis** acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º - A contabilização do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos, por meio de código de aplicação, na escrituração das contas públicas.

§ 3º - A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia poderão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos do **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/ Cordeirópolis**, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 3º deste artigo.

Capítulo V DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CTER/CORDEIROPOLIS

Art. 7º - Fica instituído o **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis - CTER/ Cordeirópolis**, vinculado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo **Poder Executivo Municipal**, observada a regulamentação do **Codefat**.

Art. 8º - Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o **FT/ Cordeirópolis** e exercer as seguintes atribuições:

- I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;
- IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- V - observar os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;
- VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial;
- VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo do Trabalho **FT/Cordeirópolis**





VIII - aprovar a prestação de contas anual do **FT/ Cordeirópolis**;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do **FT/ Cordeirópolis**; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do **FT/Cordeirópolis**.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É aberto, na **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento** crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando adequações orçamentárias para a execução das despesas desta Lei, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

Art. 10 - O crédito aberto no artigo 9º desta Lei será coberto com recursos provenientes de:

I - anulação parcial de dotações no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e,

II - expectativa de excesso de arrecadação provenientes da rubrica municipal Fundo do Trabalho, código de aplicação 100.0031, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 11 - Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 13. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.

Ver. Paulo Cesar Moraes de Oliveira
1º Secretário

Verª. Cássia de Moraes
Presidente

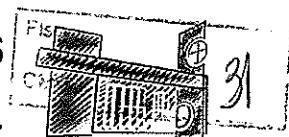
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 89/2020 – CMC

Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis – S.P.

Assunto: Autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 21/2020.

Exmo. Sr.:

Encaminho, em anexo, o Autógrafo nº 3516, proveniente da aprovação, na 23^a sessão ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 2020, do Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria do Poder Executivo, que; “Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis- FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda- CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

Verª. Cássia de Moraes
Presidente
Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

RECEBI

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

32
ATOS DO PODER EXECUTIVO**Lei nº 3.190 de 26 de agosto de 2020**

Estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá adquirir livros em formato acessível para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, para a pessoa com deficiência visual.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível, qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam a pessoa total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - Os livros em formato acessível deverão abranger o maior número de obras e autores possíveis, de diversos gêneros literários e autores, garantindo assim que a pessoa com deficiência tenha um conhecimento literário diversificado, bem como uma maior autonomia na leitura e interpretação das obras adquiridas.

2 - No âmbito da aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá criar programas e demais ações voltadas ao estímulo da leitura, por parte das pessoas com deficiência visual e demais deficiências.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.

Lei nº 3.191 de 26 de agosto de 2020

Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO FUNDO DO TRABALHO**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compar-

tilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º - O FT/Cordeirópolis constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º - O FT/Cordeirópolis será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º - O FT/Cordeirópolis será orientado e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis.

**Capítulo II
DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 2º - Constituem recursos do FT/Cordeirópolis:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho;

II - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

III - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

IV - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

V - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados; e,

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do FT/Cordeirópolis serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal do Trabalho", a ser aberta e manida em instituição financeira oficial.

§ 2º - O saldo financeiro do FT/Cordeirópolis, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 3º - O orçamento do FT/Cordeirópolis integrará o Orçamento Geral do Município, em unidade orçamentária própria do Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - As operações relativas aos pagamentos e aplicações financeiras serão executadas pela Secretaria Municipal de Finanças - SMFO, conforme orientação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis ou seu representante legalmente constituído.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SMFO garantirá ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, acesso às movimentações financeiras, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento encaminhará, mensalmente, ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, o balanço financeiro de execução orçamentária e financeira, objetivando otimizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

**Capítulo III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 3º - A aplicação dos recursos do FT/Cordeirópolis obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Cordeirópolis;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat;

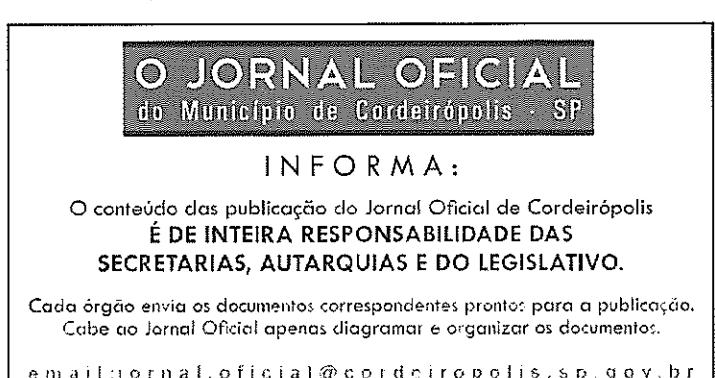
**O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP**

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br



IV - pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho Emprego e Renda/Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
 V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
 VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
 VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
 VIII - construção, reforma, ampliação; aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
 IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda; e,
 X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. - A aplicação dos recursos do FT/Cordeirópolis dependerá da prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - Por meio do FT/Cordeirópolis, o Município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/Cordeirópolis

Parágrafo Único - Para receber transferência de recursos do FAT, o Município deverá comprovar a destinação orçamentária para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas do FT/Cordeirópolis

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/CORDEIROPOlis

Art. 5º - O FT/Cordeirópolis será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CTER/Cordeirópolis, que é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 1º - O ordenador de despesas do FT/Cordeirópolis será o dirigente do órgão de que trata o "caput" deste artigo, com competência para:

I - autorizar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
 II - submeter à apreciação do CTER/Cordeirópolis suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e
 III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º - As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 6º - O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestral e anualmente ao CTER/Cordeirópolis, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 1º - Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/Cordeirópolis, caberá ao órgão responsável pela administração do FT/Cordeirópolis acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

A contabilização do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos, por código de aplicação, na escrituração das contas públicas.

§ 3º - A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia poderão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 3º deste artigo.

Capítulo V DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CTER/CORDEIROPOlis

Art. 7º - Fica instituído o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação do Codefat.

Art. 8º - Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o FT/Cordeirópolis e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
 III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;
 IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
 V - observar os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;
 VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial;
 VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo do Trabalho FT/Cordeirópolis
 VIII - aprovar a prestação de contas anual do FT/Cordeirópolis;
 IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do FT/Cordeirópolis; e,
 X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FT/Cordeirópolis.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É aberto, na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando adequações orçamentárias para a execução das despesas desta Lei, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

Art. 10 - O crédito aberto no artigo 9º desta Lei será coberto com recursos provenientes de:

I - anulação parcial de dotações no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e,
 II - expectativa de excesso de arrecadação provenientes da rubrica municipal Fundo do Trabalho, código de aplicação 100.0031, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 11 - Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.

Lei nº 3.192 de 26 de agosto de 2020

Dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Município Lei nº 3168, de 17 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), a fim de atender novas despesas substitutas da indicada pelo Vereador Antonio Marcos da Silva, destinada ao custeio de despesas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a programação do Anexo I.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo 1º desta lei será proveniente da anulação parcial da dotação discriminada no Anexo II, indicada originariamente na emenda individual nº 10, a pedido do próprio autor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.



Ofício nº. 121/2020.

Cordeirópolis, 10 de setembro de 2020.

Prezada Senhora

Venho por intermédio desse à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.189, de 17 de agosto de 2020**, que denomina de "Manoel Fernandes" a Rua Projetada 01 parte do Loteamento Industrial "Pedro Boldrini" e parte do Loteamento Industrial e Comercial "Prefeito Teleforo Sanchez Félix" em Cordeirópolis SP, conforme especifica: **Lei nº 3.190, de 26 de agosto de 2020**, que estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais; **Lei nº 3.191, de 26 de agosto de 2020**, que dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis – FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTFR/Cordeirópolis, e dá outras providências; e, **Lei nº 3.192, de 26 de agosto de 2020**, que dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROTOCOLO Nº 008677/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/09/2020 HORA: 15:05
Autoria: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Em anexo as Leis nº 3.189, 3.190, 3.191 e 3.192



Lei nº 3.191
de 26 de agosto de 2020.

Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO FUNDO DO TRABALHO**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis**, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda**, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º - O **FT/Cordeirópolis** constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda** e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º - O **FT/Cordeirópolis** será vinculado ao órgão responsável pela execução da **Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda**, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º - O **FT/Cordeirópolis** será orientado e controlado pelo **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda** do Município de Cordeirópolis - **CTER/Cordeirópolis**.

**Capítulo II
DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS**

Art. 2º - Constituem recursos do **FT/Cordeirópolis**:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho;

continua



- II - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados.
- III - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- IV - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018.
- V - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados; e,
- VI outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do **FT/Cordeirópolis** serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "**Fundo Municipal do Trabalho**", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - O saldo financeiro do **FT/Cordeirópolis**, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 3º - O orçamento do **FT/Cordeirópolis** integrará o Orçamento Geral do Município, em unidade orçamentária própria do Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - As operações relativas aos pagamentos e aplicações financeiras serão executadas pela **Secretaria Municipal de Finanças - SMFO**, conforme orientação do **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis** ou seu representante legalmente constituído.

§ 5º - A **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento- SMFO** garantirá ao **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, acesso às movimentações financeiras, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

§ 6º - A **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento** encaminhará, mensalmente, ao **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, o balancete financeiro de execução orçamentária e financeira, objetivando otimizar o gerenciamento dos recursos disponíveis.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/CORDEIROPOLIS

Art. 3º - A aplicação dos recursos do **FT/Cordeirópolis** obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

continua



- I - financiamento do **Sistema Nacional de Emprego - SINE**, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Cordeirópolis;
- II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III - fornimento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da **Lei Federal nº 13.667, de 2018**, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat**;
- IV - pagamento das despesas com o funcionamento do **Conselho do Trabalho Emprego e Renda/Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis**, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII – construção; reforma; ampliação; aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda; e,
- X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. - A aplicação dos recursos do **FT/Cordeirópolis** depende de prévia aprovação do respectivo **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis**, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - Por meio do **FT/Cordeirópolis**, o Município poderá receber repasses financeiros do **Fundo de Trabalho do Estado**, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo **CTER/Cordeirópolis**

Parágrafo Único – Para receber transferência de recursos do **FAT**, o Município deverá comprovar a destinação orçamentária para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas do **FT/Cordeirópolis**.

continua



Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/CORDEIROPOLIS

Art. 5º - O **FT/Cordeirópolis** será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do **CTER/Cordelrópolis**, que é a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**.

§ 1º - O ordenador de despesas do **FT/ Cordeirópolis** será o dirigente do órgão de que trata o “*caput*” deste artigo, com competência para:

- I - autorizar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- II - submeter à apreciação do **CTER/Cordeirópolis** suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e
- III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º - As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 6º - O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestral e anualmente ao **CTER/ Cordeirópolis**, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat**.

§ 1º - Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo **CTER/ Cordeirópolis**, caberá ao órgão responsável pela administração do **FT/ Cordeirópolis** acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º - A contabilização do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos, por meio de código de aplicação, na escrituração das contas públicas.

§ 3º - A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia poderão ser estabelecidos em regulamento.

continua



§ 4º - Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos do **Fundo do Trabalho de Cordeirópolis** - **FT/ Cordeirópolis**, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 3º deste artigo.

Capítulo V **DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CTER/CORDEIROPOLIS**

Art. 7º - Fica instituído o **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis** - **CTER/ Cordeirópolis**, vinculado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo **Poder Executivo Municipal**, observada a regulamentação do **Codefat**.

Art. 8º - Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o **FT/ Cordeirópolis** e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - observar os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo do Trabalho **FT/Cordeirópolis**

VIII - aprovar a prestação de contas anual do **FT/ Cordeirópolis**;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do **FT/ Cordeirópolis**; e,

continua



Lei nº 3.191/2020

continuação

fls. 06

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FT/Cordeirópolis.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É aberto, na **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento** crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando adequações orçamentárias para a execução das despesas desta Lei, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

Art. 10 - O crédito aberto no artigo 9º desta Lei será coberto com recursos provenientes de:

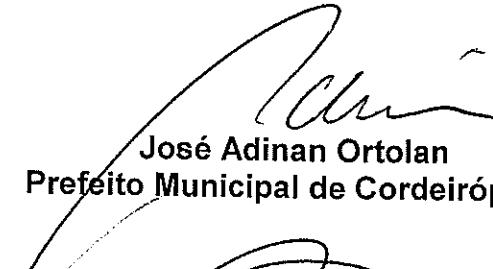
- I - anulação parcial de dotações no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e,
- II - expectativa de excesso de arrecadação provenientes da rubrica municipal Fundo do Trabalho, código de aplicação 100.0031, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 11 - Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 13. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe